

PROJETO DE LEI Nº 43 /2023

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

Protocolo nº 2493 / 2023Data: 30/08/23Hora de Entrada: 12:15Espécie: Projeto Nº _____Assinatura: [Assinatura]

“DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL O CULTIVO DE ABACAXI NO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º – Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial o cultivo de abacaxi no município de porto grande, no âmbito do municipal.

Artigo 2º - O poder executivo regulamentará esta lei no que couber.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO JOSÉ ANTERO

Sede do Poder Legislativo - Porto Grande-AP, 30 de agosto de 2023.

ELIENAI DOS SANTOS SILVA SANTANA

Partido – UNIÃO BRASIL



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade declarar o cultivo de abacaxi no município de Porto Grande, como pertencente ao patrimônio cultural, de natureza imaterial, do município de Porto Grande. Assim, é inegável o conteúdo meritório deste projeto, uma vez que este contribui para valorizar bens imateriais de valor cultural do nosso município.

Nesse sentido, dispõe o art. 216 da Constituição Federal:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (grifado)



§2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Da mesma forma, o parágrafo 1º do art. 216 da Lei Maior atribuiu ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro.

Destarte, é possível concluir que o teor do projeto coaduna-se à definição constante no art. 216 da Lei Maior, pelo que se pode afirmar que o cultivo de abacaxi de Porto Grande, pelo significado que representa para a sociedade amapaense, preenche os requisitos necessários para serem considerados patrimônio imaterial e cultural do Município de Porto Grande. No mesmo sentido preceitua o artigo 295 da Constituição do Estado do Amapá:

Art. 295. Constituem o patrimônio cultural do Estado:

I - os bens materiais e imateriais tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referências no que diz respeito à identidade, à ação ou à memória dos grupos que formam a sociedade;

II - as formas de expressão;

III - as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.



Segundo José Afonso da Silva, “o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõe o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do parágrafo 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este parlamento-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

Com a certeza que se trata de um patrimônio de nossa agricultura que merece ser reconhecido e fortalecido, submeto aos nobres pares a presente propositura a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

PALÁCIO JOSÉ ANTERO

Sede do Poder Legislativo - Porto Grande-AP, 30 de agosto de 2023.

ELIENAI DOS SANTOS SILVA SANTANA

Partido - UNIÃO BRASIL